



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 28.048 - DF (2015/0267458-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO  
**RECLAMADO** : DELEGADO DE POLÍCIA DA 1A DELEGACIA DE CRIMES  
FUNCIONAIS DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : JUSTIÇA PÚBLICA

### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. INQUÉRITO QUE TRAMITA EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE GOVERNADOR NOS DELITOS INVESTIGADOS. FALTA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO ATÉ O MOMENTO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.**

1. Trata-se de reclamação em que o reclamante afirma que inquérito que tramita em primeiro grau de jurisdição no Estado de São Paulo deveria ser remetido ao STJ, em razão da suposta participação do Governador do Estado nos delitos investigados.
2. Parecer do Ministério Público Federal no sentido de que até o momento não há indícios de participação do Governador.
3. Aplicação analógica do entendimento de que o pedido de arquivamento de inquérito pelo Ministério Público, nesta instância, é irrecusável.
4. Caso em que o reclamante já cuidou de enviar requerimento à PGR para investigação do Governador.
5. Possibilidade de, no futuro, em surgindo indícios de participação do Governador, o inquérito vir a ser remetido ao STJ.
6. Inviabilidade de procedência da reclamação diante dos elementos reunidos até o momento em desfavor do Governador.
7. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 06 de abril de 2016(Data do Julgamento).

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 28.048 - DF (2015/0267458-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO  
**RECLAMADO** : DELEGADO DE POLÍCIA DA 1A DELEGACIA DE CRIMES  
FUNCIONAIS DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : JUSTIÇA PÚBLICA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental em reclamação à qual liminar e monocraticamente se negou seguimento, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ.

No agravo regimental a empresa reclamante acostou novos documentos e reitera que se estaria usurpando a competência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que deveria ser investigado o Governador do Estado de São Paulo.

Em parecer, o Ministério Público Federal reitera que, em seu entender, ao menos até o presente momento não há indícios de participação do Governador do Estado de São Paulo nos atos investigados no inquérito que tramita no Estado de São Paulo. Diante disto, o *Parquet* manifesta-se pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 28.048 - DF (2015/0267458-5)

### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. INQUÉRITO QUE TRAMITA EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE GOVERNADOR NOS DELITOS INVESTIGADOS. FALTA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO ATÉ O MOMENTO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.**

1. Trata-se de reclamação em que o reclamante afirma que inquérito que tramita em primeiro grau de jurisdição no Estado de São Paulo deveria ser remetido ao STJ, em razão da suposta participação do Governador do Estado nos delitos investigados.
2. Parecer do Ministério Público Federal no sentido de que até o momento não há indícios de participação do Governador.
3. Aplicação analógica do entendimento de que o pedido de arquivamento de inquérito pelo Ministério Público, nesta instância, é irrecusável.
4. Caso em que o reclamante já cuidou de enviar requerimento à PGR para investigação do Governador.
5. Possibilidade de, no futuro, em surgindo indícios de participação do Governador, o inquérito vir a ser remetido ao STJ.
6. Inviabilidade de procedência da reclamação diante dos elementos reunidos até o momento em desfavor do Governador.
7. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental ao qual não foram adicionados argumentos diversos daqueles já apreciados monocraticamente, razão pela qual reitero, em todos os seus termos, a decisão agravada:

Cuida-de de reclamação em que a empresa reclamante afirma que o Superior Tribunal de Justiça estaria sofrendo usurpação de sua competência, pois inquérito em que supostamente verificada a participação do Governador do Estado de São Paulo na prática de crimes estaria tramitando sem observância da prerrogativa de foro que determinaria o processamento do inquérito no Superior Tribunal.

Assiste razão, ao menos no presente momento, ao Ministério Público Federal.

Com efeito, ao menos até o presente momento não se está a investigar a prática de ação ou omissão criminosas do Governador do Estado de São Paulo no inquérito mencionado na inicial. Deste modo, o tramitar do inquérito no Estado de São Paulo não induz usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, ao menos no presente momento.

Como bem observou a ilustre representante do Ministério Público Federal, em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advindo elementos indicativos de participação criminosa do Governador, o inquérito deverá ser remetido ao Superior Tribunal de Justiça. E isto não apenas sob pena de nulidade de atos que venham a ser praticados no inquérito, como ainda sob pena de responsabilidade dos agentes públicos que deixarem de promover os atos de sua atribuição ou competência na remessa tempestiva do inquérito ao Superior Tribunal.

Ademais, como já observado na decisão de fls. 725/726, é conhecida a jurisprudência formada no âmbito do STJ e do STF no sentido de que é possível o desmembramento de processos e inquéritos em que são investigadas, ao lado de pessoas titulares de prerrogativas de foro, outras que não são titulares desta prerrogativa, uma vez que se pode configurar nestes casos motivo relevante que torne conveniente a separação, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal. Sendo assim, em advindo indícios determinantes da investigação do Governador do Estado de São Paulo, tanto poderá ser conveniente a remessa dos autos do inquérito ao Superior Tribunal quanto seu desmembramento, para que junto ao Superior Tribunal tramite eventual inquérito dirigido à apuração de eventual crime em tese praticado pelo Governador.

Nota-se, ainda, que a reclamante já manifestou *noticia criminis* ao Procurador-Geral da República (fls. 828 e ss.), requerendo a prática pelo Ministério Público Federal dos atos necessários à investigação de atos criminosos em tese praticados pelo Governador do Estado de São Paulo.

Diante disto, não se verifica, com a continuidade da tramitação do inquérito pendente no Estado de São Paulo, usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, verificando a necessidade de investigação do Governador do Estado de São Paulo, o Ministério Público Federal formulará os requerimentos necessários à abertura da respectiva Sindicância ou Inquérito junto a este Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, na espécie, que, caso se tratasse do caso de se investigar o Governador do Estado de São Paulo por participação em tese nos delitos em que, segundo o reclamante, o Governador tenha participado, o caso seria de ação penal pública (dada a natureza dos crimes supostamente praticados), da qual é titular o Ministério Público.

E observe-se, no ponto, que é da jurisprudência do STJ (Inq 967/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 30/03/2015) e do STF (Pet 4173 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008) que nestes tribunais o membro do Ministério Público atua por delegação do Procurador-Geral da República, de modo que diante de pedido de arquivamento de inquérito policial ou de sindicância não seria cabível aplicação analógica da disposição legal constante do art. 28 do Código de Processo Penal, ou seja, o requerimento do Ministério Público de arquivamento de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

inquérito policial nesta instância é irrecusável.

Isto considerado, tem-se que, analogicamente, a manifestação do Ministério Público Federal na presente reclamação, no sentido de que não há (ao menos até o presente momento) indícios suficientes acerca de eventual participação nos delitos investigados no inquérito que tramita em São Paulo, torna inviável a procedência desta reclamação, ao menos com os elementos de convicção que puderam ser reunidos até o presente momento.

Por essas razões, reiterando os fundamentos da decisão monocrática, voto pelo não provimento do agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0267458-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg na Rcl 28.048 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3302015 3315

PAUTA: 06/04/2016

JULGADO: 06/04/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECLAMANTE : SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME  
ADVOGADO : ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO  
RECLAMADO : DELEGADO DE POLÍCIA DA 1A DELEGACIA DE CRIMES FUNCIONAIS DE  
SÃO PAULO  
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME  
ADVOGADO : ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO  
RECLAMADO : DELEGADO DE POLÍCIA DA 1A DELEGACIA DE CRIMES FUNCIONAIS DE  
SÃO PAULO  
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.